



INSTRUÇÃO NORMATIVA 66/2023/CGM/SECADM/IPI

REGULAMENTA A OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, BEM COMO DISPÕE SOBRE O DIREITO ADQUIRIDO DE QUE TRATA O ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, da Lei Complementar nº 56, de 12 de maio de 2005, e suas alterações, e o Decreto nº 7.719, de 10 de novembro de 2005, em conjunto com a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ**, RESOLVEM:

Art. 1º Para fins de operacionalização da Lei nº 7.476 de 10 de abril de 2023, visando a garantia do direito adquirido conforme tratado, são consideradas as vantagens pecuniárias de caráter transitório:

- I) Adicional de Insalubridade; e
- II) Adicional Noturno.

Art. 2º O adicional de tempo de serviço triênio, o triênio-adquirido, o adicional de especialização, as gratificações de conclusão de curso superior GCCD com expressa autorização legal para incorporação para fins previdenciários, são vantagens pecuniárias permanentes e integram a base de contribuição previdenciária de forma integral, prescindindo a necessidade de serem tratadas por esta regulamentação normativa.

Art. 3º A Lei Complementar nº 396, de 01 de abril de 2022, tratou da extinção de diversas gratificações do pessoal da Educação, passando a



integrá-las diretamente sobre a carreira deste pessoal, sendo absorvidas em valores dentro do vencimento padrão, com efeitos sobre o cálculo de proventos de aposentadoria e pensões previdenciárias, prescindindo seu tratamento por esta regulamentação normativa.

Art. 4º O direito adquirido de que trata o art. 1º deve observar as seguintes premissas:

- I) aplicação da Lei Municipal nº 5.540, de 25 de junho de 2010, quanto às regras de incorporação, através da percepção destas vantagens nos cinco anos anteriores à aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- II) tratamento, em folha de pagamento, quanto a vantagem temporária incorporada, como verba pessoal permanente;
- III) manutenção permanente da vantagem temporária incorporada, ou na proporção incorporada, em folha de pagamento, mesmo em caso de deixar de exercer a hipótese, ou ônus, que ensejou a sua concessão;
- IV) vedação de duplicidade de pagamento da mesma vantagem, conforme o art. 3º § 4º da Lei nº 7.476/2023, mesmo nos casos em que o servidor público, tratado pelo inciso III anterior, voltar a exercer hipóteses de concessão dessas vantagens temporárias, ou volte a exercer o ônus que ensejou a sua concessão.

Art. 5º O adicional de insalubridade incorporado, seja integral ou na parte proporcional, recebe tratamento de verba pessoal permanente.



Art. 6º No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Instrução Normativa nº 63/2023/CGM/SECADM/IPI de 25 de maio de 2023, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas publicará através de Portarias:

- I) Relação de servidores que preencheram a regra do direito adquirido para incorporação das vantagens tratadas pelo art. 1º, especificando os percentuais de incorporação integral ou proporcional; e
- II) Relação de servidores que não preencheram a regra do direito adquirido, assinando prazo para estes servidores adotarem a opção por manter o recolhimento previdenciário sobre estas vantagens temporárias, sem haver incorporação salarial das mesmas, cujos efeitos somente refletem para aposentadorias concedidas com proventos pela média aritmética, conforme art. 11 da Lei nº 7.476.

Art. 7º Após o transcurso de 30 (trinta) dias após a publicação das portarias tratadas pelo artigo anterior, não havendo insurgências sobre as portarias ou atendidas quaisquer retificações necessárias, com a confirmação definitiva da Relação de Servidores com incorporação de vantagens temporárias, a Secretaria de Administração passará a promover a adequação da folha de pagamento:

- I) Para os servidores tratados pelo art. 6º I, fazendo constar em folha de pagamento uma referência ao direito adquirido para cada vantagem temporária incorporada, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.476, mantendo-se a incidência contributiva sobre estas vantagens de forma permanente e contínua; e



- II) Para os servidores tratados pelo art. 6º II, a cessação imediata da contributividade previdenciária sobre estas vantagens temporárias percebidas em folha, salvo os casos de opção do art. 11 da Lei nº 7.476 a ser exercida na forma desta normativa.

Art. 8º Nas hipóteses em que a incorporação ocorrer de forma proporcional, a folha de pagamento adotará uma rubrica específica para identificar qual a vantagem temporária que foi incorporada e qual o seu correspondente percentual.

§ 1º. Nos casos de incorporação proporcional, o servidor manterá de forma permanente em sua folha de pagamento o correspondente desse percentual incorporado, que será percebido mesmo ao deixar de exercer a hipótese que ensejava a sua concessão e pagamento.

§ 2º. A rubrica de incorporação proporcional tem por finalidade simplificar os trabalhos de adequação em folha de pagamento pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sem prejudicar a percepção integral da vantagem nos casos de o servidor manter-se em atividade ou também nos casos do servidor retornar ao exercício dessa atividade a qual enseja a concessão e o pagamento integral dessas vantagens temporárias incorporadas.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a folha de pagamento será contemplada com o pagamento integral da vantagem temporária, sendo destacada por rubrica específica a correspondente incorporação dessa vantagem, sendo que a vantagem temporária será paga pelo valor integral, podendo se dar através de duas rubricas diferentes na mesma folha que somam o pagamento de uma só vantagem, sem ferir a premissa de que trata o art. 4 inciso IV desta Instrução Normativa, e a incidência contributiva para o RPPS será proporcional, para incluir na base de incidência apenas a parcela da proporção incorporada que estará representada por uma rubrica específica.



Art. 9º Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da portaria prevista pelo art. 6º II, os respectivos servidores poderão exercer o requerimento de opção do art. 11 da Lei nº 7.476, conforme o requerimento padrão anexado a esta normativa, para fins de manter o recolhimento previdenciário sobre estas vantagens temporárias com reflexo somente para aposentadorias com cálculo de proventos pela média aritmética, passando novamente a haver incidência contributiva de forma permanente e contínua.

§ 1º. Quando o servidor optante deixar de perceber a vantagem temporária, deixará de haver incidência contributiva tal parcela remuneratória.

§ 2º. Sempre que o servidor de que trata o *caput* voltar a perceber qualquer das parcelas remuneratórias a que se refere o art. 1º desta normativa, a incidência de contribuição previdenciária dependerá da renovação da opção.

Art. 10 Após o transcurso do prazo do art. 9º, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas promoverá a apuração de valores a restituir, com base nas contribuições previdenciárias que incidiram sobre vantagens temporárias *não incorporadas*, desde a edição da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo Único. A apuração de que trata este artigo será individualizada para cada um dos servidores tratados pelo art. 6º II, com exceção dos servidores que exerceram a opção do art. 9º anterior, sendo que os valores apurados serão objeto de restituição, mediante a aplicação de atualização monetária pela legislação tributária, em operação que será realizada pela Secretaria de Fazenda e pelo Instituto de Previdência de Itajaí com base no orçamento de 2024, conforme os recursos sejam



originados do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, do RPPS de Itajaí.

Art. 11 O direito tratado por esta normativa também se aplica ao servidor que tenha se aposentado após 12 de novembro de 2019, cabendo ao Instituto de Previdência de Itajaí promover eventual retificação de proventos em caso de reflexos previdenciários decorrentes da operacionalização aqui tratada.

Art. 12 A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas é responsável pelo assentamento funcional decorrente da incorporação das vantagens temporárias, devendo publicar portarias para especificar o nome do servidor, matrícula, cargo efetivo, vantagem temporária e rubrica (evento da folha), bem como o percentual integral ou proporcional de incorporação, e a adequação do sistema de folha de pagamento para que as mesmas sejam incluídas de forma contínua e permanente na base de contribuição previdenciária.

Art. 13 Por razões operacionais adotadas pela folha de pagamentos da Prefeitura, todas as vantagens temporárias de que trata a Lei n. 7.476 de 10 de abril de 2023, regulamentadas pela presente Instrução Normativa, foram excluídas da base de incidência previdenciária a partir da competência do mês de abril de 2023.

§ 1º. Nos casos em que se confirmar a incorporação dessas vantagens temporárias, impõe que a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas calcular a contribuição previdenciária retroativa com base no art. 124 da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, ou outra norma aprovada com efeitos específicos.

§ 2º. Nesta hipótese do § 1º, de recolhimento retroativo, permite-se que o



crédito previdenciário seja parcelado na forma do art. 9º parágrafo único da Lei nº 7.476/2023.

Art. 14 Outras regras operacionais e casos omissos serão deliberados pela Comissão criada pela Portaria nº 1.957/2023, publicada no Jornal do Município edição 2678 de 24 de maio de 2023, integrada por representantes dos órgãos de que trata o art. 6º da Lei nº 7.476 de 10 de abril de 2023, podendo editar normas, instruções, resoluções e atos visando a plena execução dos trabalhos.

Parágrafo Único. Dentro de suas próprias competências administrativas, o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, o Secretário de Fazenda, e a Presidência do Instituto de Previdência de Itajaí, podem, em conjunto ou separadamente, editar regras operacionais internas.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN 65/2023/CGM/SECADM/IPI.

Itajaí, 15 de setembro de 2023.

Morgana Maria Philippi
Controladora Geral do Município

Sérgio Murilo Pereira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Maria Elisabeth Bittencourt
Instituto de Previdência de Itajaí





Anexo da Instrução Normativa nº 66/2023/CGM/SECADM/IPI

**TERMO DE OPÇÃO e CIÊNCIA
INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DO
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RPPS DE ITAJAÍ**

NOME: _____

CPF: _____ **Matrícula:** _____

CARGO: _____

LOTAÇÃO: _____

IDENTIFICAÇÃO DA VANTAGEM TEMPORÁRIA: _____

Termo de Opção: Pelo presente, venho **OPTAR** pela inclusão de parcela remuneratória na base de contribuição ao RPPS de Itajaí, permitindo expressamente a incidência do recolhimento previdenciário sobre a vantagem pecuniária percebida à título de caráter temporário, com referência e identificação em epígrafe, ato este que se exerce com fundamento no art. 11 da Lei municipal nº 7.476 de 10 de abril de 2023.

Termo de Ciência: A opção exercida pelo presente ato torna o servidor público: **(i) CIENTE** de que a incidência previdenciária terá reflexos somente para aposentadoria concedida pela média aritmética, cujo cálculo de proventos observará o limite da sua remuneração permanente conforme estabelecido pelo art. 40 § 2º da CF (redação EC 41/2003); e **(ii) CIENTE** de que, de forma irrevogável, está renunciando à restituição das contribuições previdenciárias anteriormente recolhidas sobre tal vantagem temporária epigrafada, conforme art. 11 da Lei municipal nº 7.476 de 2023, sendo que estes recolhimentos serão considerados para o cálculo de proventos de aposentadoria concedida pela média aritmética das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 40 § 3º da CF (redação EC 20/1998).

Itajaí, __, de _____ de 2023

Assinatura do Servidor

RH. Data: _____

Carimbo e Ass. DGP/RH

